



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.898 - PR (2010/0225010-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE
TRABALHO PREVIDÊNCIA E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO
PARANÁ - SINDIPREVS/PR**
ADVOGADO : **MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO
CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO.
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADICIONAL
NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. PRECEDENTES.

– Inadmissível o apelo nobre quando a jurisprudência do STJ já se
firmou no mesmo sentido do aresto recorrido, a teor do verbete n. 83 da
Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,
acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na
conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar
provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.
Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro
Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.898 - PR (2010/0225010-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

A União interpõe agravo regimental contra a decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CALCULO. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI N. 8.112/90. PRORROGAÇÃO DA HORA NOTURNA. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DE IGUAL PROPORÇÃO. APELOS DESPROVIDOS.

I. Com o advento da Lei n. 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, razão por que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais.

2. Faz jus o servidor ao recebimento do adicional das horas-extras que excederem o limite máximo semanal (40 horas).

3. O pedido de prorrogação do horário de incidência do adicional noturno nas horas subseqüentes aquelas laboradas em jornadas noturnas não encontra amparo legal, uma vez que o art. 75 da Lei n. 8.112/90 limitou expressamente a incidência do adicional noturno entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

4. Mantida a sucumbência recíproca fixada pela sentença. O pleito no qual o demandante não obteve êxito representaria provimento de grande repercussão econômica, não podendo ser desconsiderado na fixação da honorária.

5. Apelações da parte autora e da União desprovidas' (e-STJ fl. 43).

Opostos embargos de declaração pela *União* estes foram rejeitados, consoante acórdão de fls. 56/65.

A recorrente aponta violação dos arts. 1º e 10 do Decreto n. 20.910/32, 206, § 2º, do Código Civil e 19 e 75 da Lei n. 8.112/90. Preliminarmente, sustenta a prescrição bienal. Em relação ao mérito, afirma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que 'o fator correto a ser utilizado para o cálculo do valor-hora do adicional noturno é 240' (e-STJ fl. 78).

É o relatório. Decido.

Não prospera o inconformismo.

Com efeito, o entendimento firmado pelo Tribunal a *quo* não destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal, segundo a qual, é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. Nesse sentido, cito os precedentes abaixo, no que aqui interessa:

'DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A prescrição contra a Fazenda Pública não é disciplinada pelo Código Civil ou Código de Processo Civil, mas pelo Decreto 20.910/32, que prevê o prazo de 5 anos para o ajuizamento de ação, contado da data do ato ou do fato do qual se originaram. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp n. 969.681/AC, relator o em. Ministro Arnaldo Esteves, DJe de 17/11/2008).

'ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – REPARAÇÃO CIVIL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – PRESCRIÇÃO – QUINQUENAL – CÓDIGO CIVIL – INAPLICÁVEL – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.

1. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização, e de qualquer outra natureza, proposta contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Afastada a aplicação do Código Civil.

[...]

Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp n. 1.073.796/RJ, relator o em. Ministro Humberto Martins, DJe de 1.7.2009).

Confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas: Ag n. 1.390.344/RS, rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 8.4.2011, Ag n. 1.378.509/RS, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 28.2.2011, REsp n. 1.189.490/AC, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 15.10.2010.

Quanto ao mérito, sedimentada nesta Corte Superior a orientação de que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais com o advento da Lei n. 8.112/90. A propósito, transcrevo o precedente abaixo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. De acordo com as disposições da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima do servidor público é de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual o fator de divisão para o serviço extraordinário é, necessariamente, de 200 horas mensais. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido' (REsp n. 805.437/RS, rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 20.4.2009).

Mais recentes, são as seguintes decisões unipessoais: REsp n. 826.611/RS, rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 1.10.2010, AG 1.329.528, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 10.9.2010 e REsp n. 825.826/RS, rel. Ministro Celso Limongi, DJe de 13.4.2010, dentre outras.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento" (e-STJ fls. 122-124).

A agravante reitera os argumentos lançados em seu apelo nobre, alegando, em síntese, que, na hipótese dos autos, as prestações devidas têm natureza alimentar, motivo pelo qual se aplica a prescrição bienal, nos termos dos arts. 10 do Decreto n. 20.910/30, c/c 206, § 2º, do CC/02. Insiste, ainda, na tese de que "o fator de divisão correto a ser utilizado no cálculo do valor-hora do adicional noturno é 240" (e-STJ fl. 135).

Requer, por fim, a reconsideração do *decisum* ora impugnado ou a sua apresentação perante a Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.898 - PR (2010/0225010-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. PRECEDENTES.

– Inadmissível o apelo nobre quando a jurisprudência do STJ já se firmou no mesmo sentido do aresto recorrido, a teor do verbete n. 83 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

As alegações da agravante foram devidamente apreciadas e rechaçadas, não tendo o agravo trazido nenhum novo argumento que justificasse a inversão do posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.

In casu, inaplicável a prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de direito público.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte firmou a orientação de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do regramento previsto no Código Civil. A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. AGRADO IMPROVIDO.

1. A prescrição contra a Fazenda Pública não é disciplinada pelo Código Civil ou Código de Processo Civil, mas pelo Decreto 20.910/32, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevê o prazo de 5 anos para o ajuizamento de ação, contado da data do ato ou do fato do qual se originaram. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 969.681/AC, Ministro Arnaldo Esteves, DJe de 17.11.2008).

"ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – REPARAÇÃO CIVIL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – PRESCRIÇÃO – QUINQUENAL – CÓDIGO CIVIL – INAPLICÁVEL – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.

1. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização, e de qualquer outra natureza, proposta contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Afastada a aplicação do Código Civil.

[...]

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.073.796/RJ, Ministro Humberto Martins, DJe de 1º.7.2009).

Mais recentes, são as seguintes as decisões unipessoais: Ag 1.390.344/RS, Ministro Humberto Martins, DJe de 8.4.2011, Ag 1.378.509/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 28.2.2011, REsp 1.189.490/AC, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 15.10.2010.

Reitero, também, que, em casos análogos ao presente, este Pretório entendeu que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais com o advento da Lei n. 8.112/90. Confirmam-se os precedentes abaixo:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 458, II E 535, II DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Com o advento da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 horas semanais, pelo que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 horas mensais. Precedente.

[...]

4. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp 970.901/RS, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 28.3.2011).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

[...]

2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais.

[...]

5. Recurso especial improvido" (REsp 1.019.492/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 21.2.2011).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. De acordo com as disposições da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima do servidor público é de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual o fator de divisão para o serviço extraordinário é, necessariamente, de 200 horas mensais. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (REsp 805.437/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 20.4.2009).

Nesse mesmo sentido, entre outras, as seguintes decisões: REsp 970.901/RS, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.2.2011; REsp 826.611/RS, Ministro Og Fernandes, DJe de 1º.10.2010; Ag 1.329.528, Ministro Herman Benjamin, DJe de 10.9.2010; e REsp 825.826/RS, Ministro Celso Limongi, DJe de 13.4.2010.

Dessarte, tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a nossa jurisprudência, incide o verbete n. 83 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0225010-6

AgRg no
Ag 1.391.898 / PR

Números Origem: 200870000308883 305212720104040000 308887120084047000

PAUTA: 14/06/2011

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE
TRABALHO PREVIDÊNCIA E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ -
SINDIPREVS/PR
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Serviço Noturno

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE
TRABALHO PREVIDÊNCIA E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ -
SINDIPREVS/PR
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.